
GUILHERME FONTES FILME LTDA. – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DA LEI “ROUANET” E DA LEI
DO AUDIOVISUAL
Tomada de Contas Especial

Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa
Ministro-Redator Iram Saraiva

Grupo I – Classe IV – Perná Rio

TC-009.231/2001-7 (c/ 15 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Guilherme Fontes Filme Ltda.

Responsável: Guilherme Machado Cardoso Fontes

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas de recursos captados por meio da Lei “Rouanet” e da Lei do Audiovisual. Captação de parte dos recursos autorizados. Apresentação de prestação de contas parcial. Ausência de indícios de omissão ou de desvio de recursos federais. Não-caracterização de má-fé do responsável. Determinações diversas. Formação de aparta do visando ao acompanhamento das determinações. Encaminhamento de cópia da liberação, do Relatório e da Proposta de Despesas a diversos órgãos e entidades. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, em atendimento à solicitação formulada neste sentido. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, tendo como responsável o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, sócio-gerente da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda. – GFF, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas dos recursos captados por meio das Leis nºs 8.313/91 (“Lei Rouanet”) e 8.685/93 (“Lei do Audiovisual”), para a execução do Projeto intitulado “Chatô – o Rei do Brasil”.

2. Transcrevo, a seguir, os certos da instrução elaborada pela Titular da 3ª Diretoria Técnica da Seccex/RJ, que expõe os fatos, com propriedade (fls. 26/52):

“II – DOS FATOS

II.1 – Concessão de recursos com base na Lei Rouanet

O Ministro da Cultura aprovou ad referendum da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, mediante Portaria nº 164, de 8-12-95 (fls. 96/97 – Volume I), a captação de recursos no montante de 14.280.570 UFIR pelo proponente do

projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’, mediante ações ou patrocínios na forma prevista no artigo 19 da Lei nº 8.313/91, (...).

A Lei Rouanet não exige contrapartida do proponente, o qual poderá captar integralmente o valor autorizado, o que poderia ter acontecido quando da primeira autorização havida mediante a Portaria MinC nº 164, de 8-12-95.

Tanto a Lei nº 8.313/91 como as de maiores normas em vigor, por ocasião da autorização do MinC, não fixava prazo limite para a captação de recursos. Só mente com o advento da Portaria MinC nº 500/98, foi estabelecido o prazo para captação de três exercícios, artigo 13.

II.2 – Concessão de recursos com base na Lei do Audiovisual

O Secretário para o Desenvolvimento Audiovisual, mediante o Ofício/SDAv/MinC/361/96 (fl. 314 – volume III), de 25-6-1996, solicitiou para que fosse possível a emissão do Comprovante de Aprovação de Projeto – CAP e envio dos seguintes documentos:

(...)

c) comprovante da efetivação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, equivalente a, no mínimo 40%, do orçamento global.

Em 27-6-1996, o proponente encaminhou os seguintes documentos:

(...)

c) declaração de que a contrapartida, 89,72% dos recursos restantes, se resume à responsabilidade da Guilherme Fontes Filmes Ltda., através de seu sócio-gerente.

Tal declaração, apesar de conflitar com a Lei do Audiovisual, foi aceita como comprovante da efetivação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros, conforme se verifica às folhas 334 – volume III.

Mediante o Comprovante de Aprovação de Projeto – CAP nº 223, de 1º-8-1996 (fls. 319 e 337 – Volume III), a empresa nacional Guilherme Fontes Filmes Ltda., foi credenciada a obter investimentos, conforme previsto na Lei nº 8.685/93, para o projeto ‘Chatô – o Rei do Brasil’, seguindo as seguintes condições (...):

em UFIR – data base 15-7-1996

1. Valor do orçamento	13.613.334,06
2. Valor limite de captação cf. Lei nº 8.685/93	1.700.000,00
3. Valor da contrapartida comprovada	12.913.334,06

Foi prevista no orçamento aprovado pelo MinC uma taxa de administração de 368.028,84 UFIR, a título de custos diretos (fl. 319 – Volume III).

(...)

Mediante o Comprovante de Aprovação de Projeto nº 223-A/96, de 22-10-1996, o CAP nº 223, de 1º-8-1996 sofreu alterações em face da Medida Provisória nº 1.515/96 [atual Lei nº 9.323/96], passando a apresentar as seguintes condições (...):

Quadro III

	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Valor do orçamento	12.043.716,64(*)	100
Valor limite de captação cf. Lei nº 9.323/96	3.000.000,00	25
Valor da contrapartida comprovada	9.043.716,64	75

Fonte : fl. 358 (volume III)

(*) valor idêntico ao do orçamento encaminhado para obtenção de incentivos da Lei Rouanet

(...)

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mediante o OFÍCIO/CVM/SEP/GEI/CAV/068/96, de 5-12-96 (fl. 361 – volume III), autorizou a emissão e a colocação de certificados de investimento representativos de direitos de comercialização da obra em exame, sob as seguintes condições:

Valor da emissão registrada/autorizada	R\$3.000.000,00
Valor unitário do título	R\$40.000,00
Quantidade de quotas emitidas	75 quotas
Prazo da distribuição privada	360 dias – encerrando-se em 30-11-1997

Consoante aprovação do Secretário para o Desenvolvimento do Audiovisual, em 22-10-1997, o CAP nº 223-A foi prorrogado até 22-10-1998 (fl. 373 – volume III), tendo o endosso da CVM, consoante OFÍCIO/CVM/SEP/GEI/CAV/I.235/97, de 15-12-97 (fl. 378).

O quadro demonstrativo, às folhas 384 (volume III), demonstra que foram emitidas integralmente as 75 quotas, totalizando um montante de investimento de R\$3.000.000,00.

Quadro IV

DATA DA SUBSCRIÇÃO	SUBSCRITORES	QTD. DE QUOTAS	VALOR (R\$)	VALOR UFIR (*)
18-12-96	VOLKSWAGEM DO BRASIL Ltda.	17	680.000	
23-12-96	WHITE MARTINS NORDESTE, WHITE MARTINS NORTE, WHITE MARTINS FOMENTO, LIQUID CARBONIC NORDESTE E CIA NACIONAL DE CARBURETO	8	320.000	
30-12-96	IPIRANGA	10	400.000	

DATA DA SUBSCRIÇÃO	SUBSCRITORES	QTD. DE QUOTAS	VALOR (R\$)	VALOR UFIR (*)
20/03/97	WHITE MARTINS NORDESTE E WHITE MARTINS NORTE	7	280.000	
2-5-97	CREDICARD	12	480.000	
26-8-97	CITIBANK	11	440.000	
15-12-97	BNDESPAR	7	280.000	
29-12-97	TAM	1	40.000	
30-12-97	TAM	2	80.000	
TOTAL SUBSCRITO		75	3.000.000	3.339.154,7411

Fonte: volume III

(*) valor obtido com base no sistema débito, versão 3.0, sem juros com UFIR de 1,0641

Por ocasião da aprovação do CAP nº 223, em contravés em vigor a Portaria MinC nº 71, de 8-5-1996, a qual foi revogada pela Portaria MinC nº 63, de 11-4-1997.

III – Auditoria realiza pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Em 8-10-1999 (fl. 750 – Volume XIV), a CVM realizou inspeção na GFF cujo relatório apontou as seguintes ressalvas:

1. forma incorreta de contabilização dos eventos referentes aos projetos ‘Chatô’, ‘500 Anos’ e ‘Bellini e a Esfinge’;
2. erros no preenchimento das informações se mestras do audiovisual – ISA;
3. inexistência de livros contábeis referentes ao exercício social de 1999;
4. inexistência de controles extra contábeis que suportem as informações fornecidas ao MinC;

5. diversas irregularidades constatadas através da circularização realizada, tais como notas fiscais ‘frias’, desvio de recursos do projeto ‘500 Anos’ para o projeto ‘Chatô’ etc.’.

Diante das impropriedades apontadas pela equipe de inspetores foi proposta a instauração de inquérito administrativo com o objetivo de aprofundar os fatos apontados, que culminou com a instauração da presente tomada de contas especial.

IV – Auditoria realiza pela Cespe – Fundação Universidade de Brasília

Em 16-8-2000 (fls. 805/868 – Volume XIV), a equipe de auditores exames da UnB apresentou relatório contendo as seguintes observações:

- a) os documentos fiscais relacionados como iniciados pela Secretaria da Fazenda do Município do Rio de Janeiro veriam ser glosados (fl. 815 – Volume XIV);
- b) os desembolsos suportados por documentos emitidos por empresas na condição de ‘não habilitado’, como no site Sintegra/ICMS da Secretaria de Estado de

Fazenda do Rio de Janeiro, no total de R\$117.248,00 deveriam ser glosados (fl. 815 – Volume XIV);

c) os desembolsos em favor da empresa no exterior, suportado apenas por investimentos, devem ser glosados (fl. 816 – Volume XIV);

d) os desembolsos realizados com advogados, com remuneração de sócios e compenso al não vinculado ao projeto devem ser glosados (fl. 816 – Volume XIV);

e) desembolsos de outros projetos adicionados aos desembolsos do projeto ‘Chá tó’ (fl. 816 – Volume XIV);

f) existência de um crédito a favor do proponente, a título de taxa de admissão ainda não reajizada, no valor de R\$611.036,74 (fl. 817 – Volume XIV);

g) realização de despesas (R\$11.412.121,64) em valores superiores ao orçamento aprovado (R\$11.355.909,36, equivalente a 14.262.634,21 UFIR), qual seja R\$56.212,58 (fl. 817 – Volume XIV);

h) contrapartida apresentada pelo proponente ajustada para R\$2.718.342,46 (fl. 817 – Volume XIV);

i) foram testados 100% dos recursos captados e 5,6% das transações correlacionadas (fl. 819 – Volume XIV).

A Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Audiovisual – SAV, em agosto/2000 (fls. 869/891), apresenta relatório final sobre a prestação de contas encaminhada pelo proponente em 27-7-2000, quanto aos recursos obtidos mediante a Lei nº 8.313/91 e Lei nº 8.685/93.

É oportuno esclarecer que o proponente foi ouvido, nesta oportunidade, quanto às ressalvas apontadas pela SAV e apresentou as justificativas julgadas necessárias (fls. 887/890 – Volume XIV), as quais foram examinadas pela Coordenação de Prestação de Contas da Secretaria de Audiovisual – SAV.

(...)

O Secretário de Audiovisual, em 30-11-2000 (fl. 1.098 – Volume XIV), considerando que o proponente não atendeu às solicitações do Parecer nº 1/2000-CPV/Sav/MinC (fls. 936/987 – Volume XIV) como também não entregou o protocolo final, propõe ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do MinC a instauração de tomada de contas especial.

VII – Relatório de Tomada de Contas Especial nº 16/2000

A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do MinC, em 19-1-2001, após retificação do relatório inicial, inscreve a responsabilidade na conta ‘diversos responsáveis’ o Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, pela não aprovação da prestação de contas, pelo valor atualizado, até 18-1-2001, de R\$374.172,86 (fl. 1.192 – Volume XIV). O valor originário corresponde a R\$216.780,81, representado pela seguinte composição:

Quadro IX

COMPOSIÇÃO DO DÉBITO EM VALORES CONSOLIDADOS	VALOR – R\$
Notas fiscais inidôneas	193.177,06
Despesas bancárias não previstas no projeto aprovado	4.978,75

Aquisição de material permanente	3.700,00
Despesas de outros projetos	14.925,00
TOTAL	216.780,81

Fonte: (fl. 1.192 – Volume XIV)

VIII – No vos elementos encaminha dos pelo propONENTE à SFCI

Em 14-1-2001, o proponente encaminha à SFCI novos documentos e justifica suas julgadas nesses sários para o acatamento das contas (fls. 1.209/1.215 – Volume XIV), bem como solicita que sejam analisadas também as razões apresentadas às folhas 1036/1094 – Volume XIV.

DianTESSES nos elementos, em 16-1-2001, a Diretoria de Auditoria de Programas da Área de Administração retorna os presentes autos para reexame pela Secretaria de Audiovisual (fl. 1.217 – Volume XIV).

IX – Reexame dos elementos trazidos pelo proponente

O Secretário de Audiovisual, em 18-4-2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), de posse do Parecer nº 5/2001-MinC (fls. 1.225/1.230 – Volume XIV), de 5-4-2001, e do Despacho nº 32/2001-CJ/MinC, de 10-4-2001 (fls. 1.231/1.232 – Volume XIV) tece breve histórico sobre as diversas tramitações ocorridas no processo. Por fim, sugere a adoção das seguintes medidas:

a) o reenvio do processo à SFCI, considerando alguns aspectos:

a.1) o proponente executa todo o projeto, ressaltando apenas sua finalização em película, consante exame do consultor *ad hoc* do MinC (...);

a.2) a insistência do procurador do proponente em considerar a remuneração dos juízes preventivos do TCU ao caso em tela;

a.3) o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto nº 974/93, que regula a mesma a Lei nº 8.685/93, e determina que no caso de cumprimento de mais de 70% do valor orçado do projeto, a devolução será proporcional à parte não cumprida, podendo os investidores escolherem outra empresa produtora para conclusão do projeto;

b) a solicitação à CVM, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 974/93, de convocação dos investidores do projeto para nomeação de um produtor delegado para realizar sua finalização.

Ressalta o Sr. Secretário de Audiovisual ser imprescindível pronunciamento da SFCI, pois haverá a regularização das contas do proponente, se for o caso, a Secretaria de Audiovisual poderá examinar a possibilidade de conceder uma nova autorização para a finalização do projeto, nomeando outra empresa para concluir o filme.

À Ministra Intervina do MinC, na mesma data, autorizando encaminhamento do processo à SFCI, endosando as propostas apresentadas pela Secretaria de Audiovisual.

X – Relatório de Auditoria nº 073461/2001 da SFCI

O relatório do Controle Interno, às folhas 1.256/1.263 – Volume XIV, conclui que o responsável devedor do Tesouro Nacional, estando, por isso, inscrito na conta ‘diversos responsáveis’, conforme nota de lançamento nº 2001NL00003.

O dirigente do órgão de Controle Interno e a Ministra de Estado da Cultura, diante da não-aprovação da prestação de contas pelo responsável, opinou pela irregularidade das suas contas (fls. 1.268/1.269 – Volume XIV).

XI – Análise do TCU

XI.1 – Documentos com evidência de irregularidade, no montante de R\$193.177,06 (...)

A Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, depois de cópias de notas fiscais, consoante Memorando F/CIS nº 89, de 21-6-2000 (fls. 537/543 – Volume XIV), apontou diversas ressalvas, no entanto a Secretaria de Audiovisual glosou apenas as seguintes: da Besan Produtoras Artísticas Ltda.

Quadro X

Nº NF/DATA	VALOR – R\$
3201/2.9.96	5.000,00
3349/6.9.96	4.000,00
3375/9.9.96	823,85
3376/9.9.96	3.324,18
3384/9.9.96	1.349,50
3385/9.9.96	1.799,73
3440/11.9.96	6.605,20
4688/1.11.96	2.000,00
5072/25.11.96	500,00
5872/20.12.96	200,00
6737/3.2.97	600,00
6738/3.2.97	1.200,00
6739/3.2.97	1.200,00
6740/3.2.97	1.200,00
6741/3.2.97	2.000,00
6742/3.2.97	1.000,00
7285/27.2.97	4.000,00
7286/27.2.97	4.000,00
7287/27.2.97	2.400,00

7288/27.2.97	2.400,00
Nº NF/DATA	VALOR – R\$
7289/27.2.97	2.400,00
7290/27.2.97	1.200,00
7402/3.3.97	5.000,00
7990/25.3.97	4.000,00
7991/25.3.97	4.000,00
7992/25.3.97	2.400,00
7993/25.3.97	2.400,00
7994/25.3.97	2.400,00
8006/25.3.97	300,00
8197/3.4.97	300,00
8294/8.4.97	300,00
8630/22.4.97	14.040,00
8738/28.4.97	5.000,00
8766/29.4.97	4.000,00
8767/29.4.97	4.000,00
8768/29.4.97	2.400,00
8769/29.4.97	2.400,00
8770/29.4.97	2.400,00
8771/29.4.97	300,00
3202/02.9.96	2.830,00
Nº NF/DATA	VALOR – R\$
8772/29.4.97	300,00
8804/29.4.97	1.600,00
8909/5.5.97	2.838,00
9447/26.5.97	2.400,00
9460/26.5.97	5.000,00
9663/4.6.97	5.000,00
9895/12.6.97	2.000,00

10255/25.6.97	3.000,00
10287/26.6.97	2.400,00
10288/26.6.97	4.000,00
10289/26.6.97	6.000,00
11730/22.8.97	200,00
11870/1.9.97	5.000,00
12233/12.9.97	5.000,00
12504/24.9.97	2.000,00
12540/29.9.97	5.000,00
12925/15.10.97	5.000,00
13162/22.10.97	2.500,00
13560/6.11.97	3.390,00
TOTAL :	170.300,46

Fon te: fls. 872/873-Volu me XIV e qua dro V

Nota: as notas fiscais assinaladas não fazem parte da relação encaminhada no Memorando F/CIS nº 89, de 21-6-2000 (fls. 537/543 – Volu me XIV)

A Secretaria de Audiovisual, no relatório de folhas 872/873 e 892/894 – Volume XIV, discrimina, com base em informação da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, todas as notas fiscais inidôneas que deveriam ser glosadas. Ocorre que foram inseridas neste quadro demonstrativo, documentos fiscais da Besson Produções Artísticas Ltda., não indicados pela Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro como inidôneos, a saber:

Quadro XI

N. NF/DATA	VALOR – R\$
3202/02.9.96	2.830,00
13162/22.10.97	2.500,00
8294/8.4.97	300,00
5872/20.12.96	200,00
SUBTOTAL (A)	5.830,00
TOTAL DE NF GLOSADAS (B)	170.300,46
TOTAL AJUSTADO (B)-(A)	164.470,46

Fon te : fo lhas 540 – Volu me XIV – item 8º e Qua dro X

Não foram encontrados nenhuns elementos que comprovem a iniciada de destas notas fiscais assinaladas.

Quadro XII

DEMAIS DOCUMENTOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS	Nº NF	DATA	VALOR – R\$
Imagem e Ação Produções Artísticas Ltda.	323	N/D	1.600,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	33	12-9-95	3.000,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	38	4-10-95	2.000,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	39	6-11-95	2.000,00
Alô Vídeo Ltda.	13,14,16,19	N/D	10.441,10
Brian M. Sewell Produções Cinematográficas Ltda.	218	5-12-95	3.688,50
Brian M. Sewell Produções Cinematográficas Ltda.	220	8-12-95	147,50
TOTAL	-	-	22.876,60

Fonte: folhas 538/541 e 892/894 – Volume XIV e quadro V

Esses documentos fiscais enumerados não possuem autorização arquivada na Divisão de Fiscalização 3 da Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, por essa razão foram considerados inidôneos. Registra-se que aquela Secretaria Municipal indicou outros documentos fiscais que também não possuem autorização arquivada na Divisão de Fiscalização 3, entretanto, a Secretaria de Audiovisual, no relatório de folhas 892/894-Volume XIV, não glosou esses referidos documentos.

XI.2 – Despesas de outros projetos

Glosa da importância nominal de R\$7.725,00, conforme quadro abaixo.

Quadro XIII

PRESTADOR DE SERVIÇOS	N. NF	N. CHEQUE	VALOR – R\$	PROJETO
Acci on Prod. Artísticas Ltda.	487	599	7.200,00	‘500 Anos’
Philippe Neiva Produções Ltda.	885	121	7.725,00	‘500 Anos’
TOTAL			14.925,00	

Fonte: Quadro VI

Afirmou em 6-5-1998, encaminhou documento à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro reificando da Nota Fiscal nº 487 alterando a descrição do serviço para ‘serviços prestados para o filme ‘Chatô’ (fl. 1.068 – Volume XIV), razão pela qual pode-se aceitar a despesa como projeto ‘Chatô’.

XI.3 – Aquisição de material permanente

Devolução aos cofres públicos o valor nominal de R\$1.890,00 corrigidos.

Quadro XIV

FORNECEDOR	RECEITA	N. NF	DATA DA EMISSÃO DO CHEQUE	VALOR R\$	FOLHAS VOLUME IX
Agostinho dos Santos Comércio de Antiguidades Ltda.	(*)	1	(*)	310,00	(*)
Dumaresq Antiguidades Ltda.	3	222	6-4-1998	1.500,00	fls. 6
Microstation Informática Ltda.	1	2220	7-4-1998	1.890,00	fls. 8
TOTAL				3.700,00	

Legenda:

Receita 1 – Recursos oriundos da Lei Rouanet

Receita 3 – Recursos de contrapartida

() documento não encontrado no Volume IX (ano 1998), valor obtido por diferença*

Fonte: Quadro VII

O exemplo demonstrativo permitiu concluir que a Nota Fiscal nº 222 foi honrada com recursos de contrapartida (receita 3). Tais recursos foram aportados em montante superior ao devido peloponente. Desta forma não é lícito a glosa desse despesa.

É oportunizar registrar que foram encontrados outros documentos fiscais, no ano de 1998, utilizados como ano de exercício, emitidos por aqueles fornecedores outros, cuja razão social e valor respondem à ilustrar que a aquisição tenha sido de material permanente, tais como:

Quadro XV

FORNECEDOR	RECEITA	N. NF	DATA DA EMISSÃO DO CHEQUE	VALOR R\$	FOLHAS VOLUME IX
Microstation	1	2294	6-3-98	714,00	fl. 3
Informática Ltda.	1	2335	11-3-98	2.495,00	fl. 3
Monte Chio Com. de Móveis Usados	1	128	12-6-98	750,00	fl. 38
Antique Center Antiquários	4	51	2-12-98	1081,50	fls. 9

Legenda:

Receita 1 – recurso oriundo da Lei Rouanet

Receita 4 – recursos outros (aplicação financeira)

Os argumentos apresentados pelo proponente, às folhas 916 do Volume XIV, que esclarecem que os bens foram adquiridos para composição de cenário do filme, que se passa em épocas passadas, são suficientes para que as despesas sejam aceitas, salvo a relatividade aquisição de micro computador. Aliado ao fato de outras despesas demais natureza terem sido consideradas válidas para efeito de prestação de contas pela Secretaria de Audiovisual.

XI.4 – Transferência irregular de recursos para outro programa

As saídas de recursos do projeto ‘Chatô’ e as respectivas entradas na conta-corrente 121.406-3 do projeto ‘500 Anos’ foram confirmadas pelo proponente. Assim cabe a devolução ao projeto ‘Chatô’ do montante de R\$926.100,00 transferido para o projeto ‘500 Anos’.

XI.5 – Questão da Contrapartida

A Lei do Audiovisual exige uma contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 20% do orçamento global (art. 4º, § 2º, alínea a, da Lei nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96), estando limitada, por projeto, a concessão de recursos ao valor R\$3.000.000,00 (art. 4º, § 2º, alínea b, da Lei nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96).

A Lei Rouanet, apesar de também incentivar projetos audiovisuais, não exige contrapartida do proponente.

Assim, se questiona, à primeira vista, a legalidade da concessão ao mesmo projeto de benefícios fiscais distintos, disciplinados por regras conflitantes e que não permitem o compartilhamento de um só projeto beneficiário, bem como a lógica que fundamentou a decisão do proponente em optar por obter a autorização para captação de recursos segundo a legislação relativa à Lei do Audiovisual, uma vez que há a exigência de contrapartida e a comprovação da fonte de recursos, sejam próprios ou de terceiros.

Quanto ao correto valor da contrapartida, questões já levantadas ao longo do processo, vale tecer alguns comentários.

O artigo 4º, § 2º, alíneas a e b, da Lei nº 8.685/93, estabelecia que:

‘2º—Os projetos a que se refere este artigo deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a 40% do orçamento global;

b) limite da aportação de recursos objetivos de incentivos de 1.700.000 Ufip por projeto;’

Com o advento da Lei nº 9.323/96 (antiga Medida Provisória nº 1.515-3, de 1996), esse artigo foi alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º As alíneas a e b do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.685, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

2º.....

a) contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondente a vinte por cento do orçamento global;

b) limite do aperto de recursos objetos intencionais de R\$3.000.000,00 (três milhõe de reais) por projeto;’ (...).

(...)

Assim, o proponente teria o direito adquirido de captar até 31-12-1999, conforme Portaria nº 164, de 8-12-95 (fls. 96/97 – Volume I) prorroga da sucessivamente até a expedição da Portaria nº 78, de 11-3-1998, o montante integral de 14.280.570 UFIR, equivalente a R\$12.043.717,00, para a execução do projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’, e não R\$6.634.973,60, conforme consta no expediente de folhas 934-A (...).

Valor do orçamento global do projeto – R\$12.043.716,64 (A)

Quadro XVI

LEI ROUANET		LEI DO AUDIOVISUAL		
DATA DA AUTORIZAÇÃO	CAPTAÇÃO AUTORIZADA	CONTRAPARTIDA DEVIDA – Seg. SAD 20% (A)	DATA DA AUTORIZAÇÃO	CAPTAÇÃO AUTORIZADA
8-12-95	14.280.570 UFIR	R\$2.408.743 R\$12.043.717,00	12-8-1996	R\$3.000.000,00
TOTAL CAPTADO	RS\$5.641.000 (A) 6.114.083,9331 UFIR	TOTAL CAPTADO		R\$3.000.000,00 (B) 3.339.154,7411 UFIR
SALDO A CAPTAR	8.166.486,0669 UFIR	SALDO A CAPTAR		-0-
Nota: Não é exigida contrapartida do proponente		CONTRAPARTIDA REALIZADA S/ AJUSTES		R\$2.711.924,43
		Nota: A contrapartida do proponente corresponde a 20% do orçamento global do projeto		

Fonte : fls. 1.219 e 1.222-Volume XIV

A Secretaria de Audiovisual suspenso, com base no art. 10 da Portaria MinC nº 500, de 18-12-98, a seguir com posição:

Quadro XVII (em R\$)

PROJETO CHATÔ	AUTORIZADO	REALIZADO (A)	DEVIDO (B)	SALDO (A)-(B)
LEI Nº 8.313/91	6.634.973,60	5.641.000,00	5.641.000,00	-0-
LEI Nº 8.685/93	3.000.000,00	3.000.000,00	3.000.000,00	-0-
SUBTOTAL	8.634.973,60	8.641.000,00	8.641.000,00	
CONTRAPARTIDA	2.408.743,40	(1) 2.711.924,78	(1) 2.160.250,00	551.674,78
TOTAL GERAL	12.043.717,00			-0-

Fonte : (1) Carta/Gab nº 131, de 16-2-2001 (fls. 1.222 – Volume XIV) e quadro XVI

A concessão para o mesmo projeto de recursos oriundos de incentivos da Lei Rouanet do Audiovisual, s.m.j., constituiu inobservância à Lei nº 8.313/91 e originou entranças à fiscalização da correta aplicação dos recursos, que a Secretaria de Audiovisual buscou corrigir por intermédio de parecer da Consultoria Jurídica, uma vez que não se podia conceder um volume maior de recursos que o orçamento do projeto previa, ou seja, R\$17.043.717,00.

Entre tanto, questiona-se o alcance da definição de contrapartida pretendida pelo legislador no art. 4º, § 2º, alínea a, da Lei nº 8.685/93, uma vez que a concessão está limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto e o proponente, em caso de projetos de valor bem superior a esse limite, arcará com valor superior ao próprio recurso público captado. No caso em exame o proponente recebeu R\$3.000.000,00 e em contrapartida deverá assumir com recursos próprios R\$2.408.743,40.

As leis de diretrizes orçamentárias anuais vêm estabelecendo limites percentuais máximos e mínimos de contrapartida, os quais são calculados a partir dos recursos repassados pela União/concedente. Estes percentuais variam entre 0% e 40%, dependendo do caso.

A IN/STN nº 1/97, também no art. 2º, § 2º, estabelece que:

'A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, estabelecidamente modo compatível com a capacidade financeira respectiva unidade beneficiada, tendo por limites os percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.'

No caso em tela – projeto Chatô, o valor da contrapartida do proponente corresponde a aproximadamente 80% (R\$2.408.000,00 / 3.000.000,00) do valor concedido. Essa diretriz é bem como a concessão, para o mesmo projeto, de recursos oriundos de benefícios fiscais com arcaus legais distintos (Lei Rouanet do Audiovisual), considerando que existem diversos projetos em situação semelhante, necessitando análise da Advocacia Geral da União – AGU, com fundamento no artigo 4º, inciso X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, visando definir os limites da contrapartida pretendida pelo legislador no art. 4º, § 2º, alínea a, da Lei nº 8.685/93, uma vez que a concessão está limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto e o proponente, em caso de projetos de valor bem superior a esse limite, poderá arcar com valor superior ao próprio recurso público captado, circunstância que contraria as leis de diretrizes orçamentárias anuais e o art. 2º, § 2º, da IN/STN nº 1/97, uma vez que os percentuais de contrapartida variam entre 0% a 40%, conforme o caso.

XI.6 – Conclusão do Projeto e o Pedido de Redimensionamento

No expediente SAV/MINC/N.0001/2001, de 18-4-2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), o Secretário de Audiovisual declarou que, em 1º-2-2001, o proponente entregou fita beta cam digital, referente ao projeto, a qual foi examinada por consultor ad hoc do Ministério, Sr. Márcio Curi, para emissão de parecer técnico. O referido consultor concluiu que (fls. 1.248 – Volume XIV):

'O filme: o material apresentado na edição offline pode ser considerado uma versão completa do longa metragem 'Chatô – o Rei do Brasil'. Se finalizado em película, tem condições de ser exibido em salas e ser lançado comercialmente.'

É oportunista salientar que o mesmo não se encontra anexado ao expediente SAV/MINC/N. 0001/2001, de 18-4-2001 (fls. 1.245/1.249 – Volume XIV), consolante no tópico do item 6.1 (fl. 1.248 – Volume XIV).

Não constam autos a validação da Secretaria de Audiovisual quanto ao percentual realizado do projeto, muitos menos o montante necessário para o seu lançamento comercial. Informações imprescindíveis a qualquer processo de prestação de contas destanatureza.

Ocorreu que, em 20-8-2001 (fls. 1/12 – volume principal), o proponente apresentou novos documentos que evidenciam que foram realizados 71,88% do orçamento aprovado atualizado pela UFIR, faltando executar 28,12% do projeto.

Na defesa apresentada, em 6-9-2000, pelo proponente, às folhas 923 – Volume XIV, há o pedido de rediminuição nominal para mais R\$2.300.000,00 que corresponde, segundo o proponente, a uma atualização muito inferior às variações da inflação dos últimos 5 (cinco) anos. Considerando que faltava a captação de R\$3.402.716,00, o novo valor seria de R\$5.700.000,00 (R\$2.300.000,00 + R\$3.402.716,00 é equivalente a R\$5.700.000,00).

No Parecer nº 8/2000-CJ/MINC (fls. 1.010 – Volume XIV), consta esclarecimento de que os projetos ‘Eu, Tu e Eles’; ‘Casamento de Louise’; ‘Impérios’; ‘Lost Zweig’ e ‘Estorvo’ tiveram os seus prazos de captação prorrogados porque ‘atendiam às exigências pré-estabelecidas, ou seja, apresentaram viabilidade e regularidade junto ao Governo Federal. Segundo o referido parecer, ainda às folhas 1.001 – Volume XIV), in verbis:

Tal princípio não foi aplicado em relação ao projeto Chatô – O Rei do Brasil, tendo em vista os indícios de irregularidades apontadas no projeto, considerando-se que a produtora Guillerme Fontes Filmes está sob fiscalização da CVM, desde 1999, a qual resultou em instrução de inquérito administrativo pela referida Comissão de Valores Mobiliários, 7 de abril de 2000, conforme relatado no item 4.

Desse modo e, sob o ponto de vista desta Secretaria, para tanto da defesa dos interesses públicos e de resguardar dos recursos da União, entendemos que o projeto não apresentava as condições de regularidade que possibilitasse aplicar os princípios da economia em relação aos demais projetos cujas prorrogações e redimensionamentos foram autorizados’.

Tanto a Portaria MinC nº 63/97, art. 23, atualmente revogada, como a Portaria MinC nº 500/98, art. 40, estabelecem que a existência de dependências ou irregularidades em projetos junto ao Ministério da Cultura suspende a análise e/ou concessão de novos incentivos, até a sua efetiva regularização.

Assim regularizada a dependência apresentada neste tomada de contas especial, observado o disposto no art. 40 da Portaria MinC nº 500/98 deverá a Secretaria de Audiovisual reexaminar a concessão de novo prazo para captação e/ou concessão de

redimensionamento, desde que o proponente atenda às exigências pré-estabelecidas, ou seja, apresente viaabilidade e regularidade junto ao Governo Federal.

XI.7 – Taxa de administração ou Taxa de Remuneração da Produção

O orçamento aprovado contempla uma taxa de administração, que representa a remuneração do proponente entre outros, no valor de R\$613.284,19 (fl. 54 – Volume I), orça da como custo direto na rubrica 155. A equipe de auditores da UnB, às folhas 811 – Volume XIV) informa que a taxa de administração é de 7%, e está relacionada com o custo direto de R\$8.738.415,22 (R\$613.284,19/R\$8.738.415,22 = 7,00%), tendo sido utilizados apenas R\$2.247,35 restando por conseguinte R\$611.036,84.

Segundo o item 4.2.1 do Manual de Instrução aos Pareceres das MinC, de 1º-7-98, deve incidir a taxa interna, o custo de administração será <= a 15% para o montante previsto do custo do projeto cultural. A Ata CNIC da 49ª reunião ordinária havida em 21-5-1998 também estipula os percentuais aceitáveis para a taxa de administração.

Caso este percentual de 15% fosse aplicado, a taxa de administração praticada pelo proponente seria de R\$1.806.558,00, valor bem superior àquela indicada pelos auditores da UnB, que é no valor de R\$613.284,19.

Por fim, considera-se que R\$611.036,84 não recursos que deviam ser retirados a título de remuneração do proponente, podem ser utilizados, s.m.j. como contrapartida própria. Registre-se que o requerido pelo representante legal do proponente em recurso à SFCI, em 14-2-2000 (fls. 1.209/1.215 – Volume XIV) a transformação da taxa de administração não utilizada em contrapartida.

XI.8 – Composição do Débito após a Análise

Quadro XVIII (em R\$)

DESCRIÇÃO	ORIGEM DO DÉBITO	NF	DATA	VALOR
Microstation Informática Ltda.	Aquisição de computador	2220	7-4-98	1.890,00
Imagen e Ação Produções Artísticas Ltda.	Nota fiscal idônea	323	N/D	1.600,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	Nota fiscal idônea	33	1º-9-95	3.000,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	Nota fiscal idônea	38	4-10-95	2.000,00
Luz Mágica do Leblon Produções Ltda.	Nota fiscal idônea	39	6-11-95	2.000,00
Alô Vídeo Ltda.	Notas fiscais idôneas	13, 14, 16, 19		10.441,10
Brian M. Sewell Produções Cinematográficas Ltda.	Nota fiscal idônea	218	5-12-95	3.688,50

Brian M. Sewell Produções Cinematográficas Ltda.	Nota fiscal inidônea	220	8-12-95	147,50
Besson Produções Artísticas Ltda.	Notas fiscais inidôneas	Diversas	(1)	164.470,46
Itaú – ag. 0532 – c/c 05398-0 Bco. Brasil – ag. 0287-9 – c/c 121.406-3 Citibank – ag. 003-7 – c/c 370.228-9	Despesas bancárias não previstas no projeto aprovado	N/A	(2)	4.978,75
TOTAL				191.385,71

Legenda:

- (1) composição em contraste no quadro XI
(2) composição em contraste no quadro VIII

Fonte: Quadros VIII, IX, XII e XIV

Quadro XIX

PROJETO CHATÔ	AUTORIZADO	REALIZADO (A)	DEVIDO ATÉ 31-12-99 PROPORCIONAL (B)	SALDO (A)-(B)
CONTRAPARTIDA	2.408.743,40	2.711.924,78	2.160.250,00	551.674,78
VALORES GLOSADOS		<191.385,71>		
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NÃO UTILIZADA CUJA TRANSFORMAÇÃO EM CONTRAPARTIDA FOI REQUERIDA PELO PROPONENTE (*)		611.036,84		
NF Nº 885 DE PHILIPPE NEIVA PRODUÇÕES LTDA.		<7.725,00>		
TOTAL TRANSFERIDO PARA O PROJETO 'BRASIL 500 ANOS' DE RECURSOS DA CONTRAPARTIDA		<926.100,00>		
<i>total da contrapartida ajustada</i>		2.197.750,91	2.160.250,00	37.500,91

Fonte: Quadros XVII, XVIII, fl. 25 – Volume principal item VI.4 desta instrução

(*) solicitação requerida pelo representante legal do proponente em recurso apresentado à SFCI, em 24-2-2001 (fls. 1.209/1.215 – Volume XIV)

Nota: Consoante demonstrativo, às folhas 25 – Volume principal, encaminhado pelo proponente a esta Secretaria em 24-9-2001, o valor total de contrapartida, R\$2.711.924,78, equivale a 3.039.455,385 UFIR.

$R\$2.197.750,91/R\$2.711.924,78 = 0,81\%$, ou seja, 19% da contrapartida aplicada no projeto foi globalizada, a qual corresponde a 577.496,52 UFIR (3.039.455,385 – 577.496,52 = 2.461.958,862 UFIR, contra partida válida)

Assim, considerando a transformação da taxa de administração, a que o proponente faz jus, em contrapartida e cumpridas as exigências legais, é possível concluir que a situação poderá vir a regularizar, uma vez que, neste caso, o proponente terá aplicado até 31-12-1999 recursos de contrapartida num montante de R 2.197.750,91, efetuados os ajustes necessários, não restando por conseguinte qualquer débito a ser lhe imputado.

O quadro abaixo sintetiza a situação do projeto ‘Chatô’ após feitos os ajustes, restando ainda a serem captados recursos pela Lei Rouanet, por conseguinte, investidos recursos de contrapartida.

COMPOSIÇÃO	VALOR EM R\$	VALOR EM UFIR
CAPTAÇÃO AUTORIZADA (A)	R\$12.043.717,00	14.280.570,0000
TOTAL CAPTADO (B)	R\$8.641.000,00	9.453.238,6742
CONTRAPARTIDA REALIZADA C/ AJUSTES (C)	R\$2.197.750,91	2.461.958,862 (*)

(*) – dado obtido no quadro XIX

Fonte: Quadros XVI e XIX”

3. Em decorrência da minuciosa análise realizada, a Secex/RJ – ante a relevância da produção cinematográfica nacional, a magnitude dos valores alocados de renúncia de receita pública federal – entende que a documentação que constitui a presente TCE possa ser considerada como prescrição de contas parcial, uma vez que não houve a captação integral dos recursos autorizados, sugerindo, ao final, a adoção das seguintes providências (fls. 49/52):

3.1 – determinar ao Ministério da Cultura que:

3.1.1 – regulamente, por meio de instrumento normativo adequado, a forma de aprovação pelo proponente da taxa de administração ou taxa de remuneração da produção seja como contrapartida ou remuneração do proponente, bem como os percentuais aceitáveis e base de cálculo;

3.1.2 – reveja o dispositivo estabelecido no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98 que inverte os conflitos entre os preceitos da Lei nº 8.313/91 e da 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96, na parte que estipula o limite de benefícios fiscais a serem usufruídos pelos contribuintes que optaram por investir na atividade audiovisual;

3.1.3 – não concede para um mesmo projeto incentivos fiscais vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme adotado atualmente pela Secretaria de Audiovisual/MinC, com base no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

3.1.4 – exija das empresas beneficiárias de recursos vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93 para aplicação em projetos de audiovisual complementares a abertura de contas bancárias distintas, de forma a favorecer o controle, a fiscalização e a transparéncia dos benefícios concedidos pelas referidas Leis, inclusive dos recursos de contrapartida;

3.2 – determinará Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura que:

3.2.1 – observe o estabelecido no art. 40 da Portaria MinC nº 500/98, que revogou a Portaria MinC nº 63/97, o qual determinava a existência de pendências ou irregularidades em projetos junto ao Ministério da Cultura suspenso a análise e/ou concessão de novos incentivos, até sua efetiva regularização, cabendo o reexame, para o projeto em tela, da concessão de novo prazo para captação e/ou concessão de redimensionamento, desde que o proponente atenda às exigências pré-estabelecidas, informando as pendências adotadas a este Tribunal num prazo de 30 dias;

3.2.2 – não aceite simples declarações de promessa de aporte de recursos como contrapartida de recursos próprios ou terceiros;

3.2.3 – promova a baixa da responsabilidade do Sr. Guilherme Machado Cardoso Fontes, CPF: 896.247.047-87, na conta “diversos responsáveis” do SIAFI e no CADIN;

3.3 – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida por este Tribunal à Advocacia-Geral da União – AGU, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, para que se manifeste sobre:

3.3.1 – a definição de contrapartida pretendida pelo legislador no art. 4º, § 2º, alínea a, da Lei nº 8.685/93, uma vez que na Lei do Audiovisual a concessão de incentivos está limitada a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto e o proponente, em caso de projetos de valor bem superior a esse limite, arcará com valor superior ao próprio recurso público captado, procedimento diverso adotado nas leis de diretrizes orçamentárias anuais em art. 2º, § 2º, da IN STN nº 1/97;

3.3.2 – o conflito entre as Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, nos casos de competição entre, por um mesmo projeto, dos benefícios fiscais à atividade de audiovisual, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme adotado atualmente pela Secretaria de Audiovisual/MinC com base no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

3.4 – arquivar apresentada de contas especial, com fundamento no art. 163 do Regimento Interno do TCU, em face de tratar-se de prestação de contas parcial, uma vez que não foi captado o total de recursos autorizados, e foram esclarecidas as pendências apontadas no projeto, devendo a Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura observar o previsto no art. 40 da Portaria MinC nº 500/98, ou seja, avisar a concessão de novo prazo para captação e/ou concessão de redimensionamento;

3.5 – determinar a realização de uma Auditoria Operacional, pela unidade técnica competente, na Secretaria de Audiovisual, com vistas a detectar a efetividade das determinações havidas na Decisão nº 266/97-P, bem como das propostas aqui apresentadas;

3.6 – determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, por meio da sua unidade secção, juntamente ao MinC, verifique o cumprimento das determinações que vierem a ser proferidas, com vistas ao controle do tema audiovisual;

3.7 – enviar cópia da liberação que vier a ser proferida à Comissão de Valores Mobiliários para conhecimento; e

3.8 – restituir os presentes autos à Secretaria de Audiovisual do Ministério da Cultura para que promova o acompanhamento das futuras prestações de contas parciais em novos ingressos de recursos de contrapartida do proponente, encaminhando o Volume principal por meio de cópia;

3.9 – constituição de processo apartado mediante o desentranhamento das peças contidas no Volume principal de forma que esta Secretaria mantenha o monitoramento das determinações do presente processo.

4. O Ministério Público, em parecer do ilustre Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, assim se manifesta, no essencial (fls. 55/63):

“No que toca ao entendimento desta Procuradoria quanto às irregularidades aponta da pelo Controle Interno, posicionamo-nos como segue.

Aquisição de material permanente, no valor de R\$3.700,00, e pagamento de taxas e de juros bancários sobre saldo devedor, no valor de R\$4.978,75.

Em relação a esse item, temos a consignar, inicialmente, a sua insignificância em face ao montante de recursos públicos alocados, superior a R\$12.000.000,00. Ademais, a alocação da contrapartida em valor muito superior à despesa impugnada pelo Tomador de Contas constitui razão suficiente para justificar a isenção de gasto, visto que os excedentes aos valores autorizados estão sujeitos ao livre arbítrio do responsável, como no caso da compra de material permanente.

É razoável que o próprio responsável arque com despesas de sua iniciativa exclusiva, tal como foram o pagamento de taxas e de juros bancários. A compensação financeira é na forma ora observada, ou seja, mediante a apresentação de contrapartida muito superior à necessária, elide a imputação de responsabilidade da GFF, no que toca espécificamente as duas ocorrências em que se teve devidamente comprovada a aplicação do recurso na finalidade verificada.

No total ficam em nome do Projeto ‘500 Anos’, no montante de R\$14.925,00.

Nosso entendimento quanto a essa impropriedade não poderia ser diferente do produzido pela Unidade Técnica deste Tribunal, no sentido de concordar com os argumentos do responsável quanto à possibilidade de ter havido equívoco no encerramento das notas, por quanto reforçado pelo fato de que nas peças iniciadas desses autos, mais especificamente em documento de autoria da própria GFF, à fl. 420, Vol. IV, o Sr. Guilherme Fontes já adiantava à época (1988) informação no sentido de que algumas atividades comuns aos dois projetos em questão se riamente envolviam de forma simultânea. Ademais, apega na parcela correspondente à nota fiscal restante já constaria o poder de transformar em regular a presente tomada de contas. É desejável, todavia, que por ocasião da prestação de contas a ser realizada após a conclusão do Projeto em examen, sejam apresentadas provas sobre a regularização do

recurso no objeto ao qual se destinava, ou se impossível essa comprovação, que o juiz, ao acerca da regularidade dos procedimentos adotados seja feito naquele ocasião.

Comprovantes com indícios de inidoneidade, no valor total de R\$193.177,06.

Quanto a essa impugnação, os ajustes promovidos pela Unidade Técnica, que subtraem desse total as importâncias concernentes às notas fiscais que não apresentaram indícios de irregularidade, chegando a novo total, de R\$187.347,56, são pertinentes.

São também pertinentes os argumentos do responsável, confirmados nos autos, dando conta das divergências de que se vale para aceitar as notas fiscais, tais como exigidas empresas a cópias dos respectivos contratos sociais e do número do CNPJ; e ter apresentado de maneira conjunta à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contra aquelas empresas responsáveis pelas missões das notas impugnadas.

Ademais, embora haja confirmação oficial de que os documentos fiscais em comento não possuem de fato autorização arquivada naquele Secretaria Municipal, não existe nexo lógico entre a comprovação de despesas feita propostaadamente com notas 'friás' e a alegação de excesso de contas partidas em valores superiores ao montante das notas. É ilógico pensar que o benefício de ixas se de realizar as despesas que buscam a aprovação mediante documentos inidôneos, paralelamente, aplicasse na mesma finalidade de recursos próprios em valores muito superiores àqueles primeiros.

Por outro lado, se de fato os serviços e bens constantes das notas impugnadas foram devidamente prestados e fornecidos, como assevera o responsável, faz-se sem ter que isso significar devidamente comprovação na prestação de contas final do Projeto.

Transferência de R\$926.100,00 do Projeto 'Cható' para o Projeto '500 Anos'.

Nesse caso específico, quanto possa ser acolhida a alegação do responsável de que os recursos de sua contrapartida foram em valores suficientes a cobrir não somente este, mas também os de maiores despesas impugnadas pelo Controle Interno, o excesso de contrapartida não bastaria para se ver aprovada a prestação de contas do projeto em questão. O excesso de contrapartida permite-nos considerar legítima, ou, quando muito, falha de natureza formal, a transferência de recursos de um projeto para outro. Senão a prestação de contas relacionada a toda e qualquer movimentação financeira concernente ao projeto, em algum momento deverá, todavia, ser comprovada a utilização deste valor, visto que não se teve evidenciada a efetiva aplicação de tais recursos.

Pensamos que a oportunidade depara essa comprovação poderá ocorrer na prestação de contas final do projeto, ocasião em que todas as despesas e receitas, indiscriminadamente, deverão ser comprovadas em sua integralidade. Naquela oportunidade, a importância em comento já deverá ter sido retornada ao Projeto 'Cható' e neste aplicada devidamente para que possa ser aprovada.

Outra alternativa a ser adotada a critério da GFF, poderia ser a permanência do valor impugnado no projeto '500 Anos' se guida de determinação à Assessoria Especial de Controle Interno/MinC para que fiscalize sua aplicação quando do exame da Prestação de Contas daquele Projeto.

Repisamos: o excesso de contrapartida legítima a transferência dos recursos de um projeto para outro. Não é de, porém, o de ver de prestar contas em relação a esses mesmos recursos. Essa comprovação poderá ocorrer por ocasião da prestação final de contas do projeto ‘Chatô’, caso o responsável pelo projeto tornar a quantia a projeto em exame, ou, se for conveniente para o responsável, a manutenção do valor no projeto ‘500 anos de História do Brasil’, que seja comprovada a sua regularização por ocasião da prestação de contas relativamente a esse último projeto, ainda que seja a título de uma compensação da contrapartida desse último projeto.

V

Haja vista os argumentos tecidos pelo responsável fundamente rem-se, em grande parte, nos exercícios de sua contrapartida, achamos por bem proceder a uma comparação entre tais exercícios e as imponentes glórias, na forma adiantada criada, de modo a confirmar se o aperto de recursos próprios foi superior àqueles impostos, como de fende o beneficiário:

Elemento de Receita/Despesa	Valor (R\$)
Contrapartida efetivamente realizada	2.711.924,78
Taxa de Administração passível de conversão em contrapartida	611.036,84
Nota Fiscal identificada incorretamente como ‘500 Anos de História do Brasil’	(7.725,00)
Compra de material permanente	(3.700,00)
Pagamento de taxas e de juros bancários	(4.978,75)
Comprovantes com indícios de inidoneidade	(187.347,56)
Valor transferido do Projeto Chatô para o Projeto ‘500 Anos’	(926.100,00)
SUBTOTAL	2.193.111,31

De acordo com o quadro acima, existe de fato saldo favorável ao responsável, de R\$2.193.111,31 (dois milhões, cento e noventa e três mil, cento e onze reais e trinta e um centavos).

Frese-se que o valor final aqui demonstrado difere do constante na Instrução, à fl. 48 (quadro XIX), de R\$2.197.750,91. Tal diferença deve-se ao fato de que este Ministério Público considera que os R\$3.700,00 gastos com material permanente não valem entrar integralmente no cômputo acima e não apenas os R\$1.890,00 registrados na primeira linha do quadro demonstrativo da União de Técnicos. Não é o fato de o expediente dos R\$3.700,00 ter sido pago com recursos da contrapartida, como se alega à fl. 42, que exclui a despesa. Muito pelo contrário, a exclusão do expediente neste momento, deve ser acompanhada da subtração de valor equivalente da contrapartida, para que possa ser considerada correta.

A se gun da ra zão está no cál cu lo, em si, do ‘To tal’ do ‘Qu a dro XVIII’ da Instrução que assinala, equivocadamente, o valor de R\$191.385,71 ao invés de R\$194.216,31.

Com base nes te de mons tra ti vo, é pos sí vel afir mar que, mui to em bo ra o va lor apura do de R\$2.193.111,31 fi que aquém, em ter mos ab so lu tos, da que le es ti pu la do pelo MinC, de R\$2.408.743,40, em ter mos re la ti vos, o mes mo en con tra-se aci ma da que le va lor de re fe rên cia, se le var mos em con ta que o Proje to não está ain da in te gral mente te con cluí do.

Além dis so, se ria pre ci pi ta do afir mar, des de logo, que a pre sen te si tu a ção não virá a se re gu la ri zar até o fi nal do Proje to, haja vis ta ain da res ta rem re cur sos a serem captados, bem como há a possibilidade de o responsável transferir de volta os R\$926.100,00 car re a dos do Proje to ‘Cha tó’ para o Proje to ‘500 Anos’, além de sa ne ar ou tras fa lhas que lhe te nham sido im pu ta das já nes ta fase. Em nos so en ten der, qual quer con clu são a esse res pe i to só pode ser te ci da ao fi nal do Proje to, me di an te a análi sed a cor res pon den te pres ta ção de con tas inte gral.

VI

Mais recentemente foi encaminhada a esta Procuradoria, por in ter mé dio da Se cretaria de Audiovisual/MinC, cópia do Relatório de Inquérito Administrativo nº 12/00 da Comis são de Va lores Mo bi liá ri os – CVM, insta ura da para ‘apu rara s pos síveis irregulares da des ocorridas no regis tro, emissão e distri bu ição de certifi cados de in vesti mento em obras audi o vi su a is ci ne ma to grá fi cas pela Gu ilher me Fontes Fil mes Ltda.’.

Pelo que pu de mos ob ser var, o men ci o na do Re la tó rio é re la ti vo à fase in ter me diária de in stru ção do Inquérito, que ain da está a de man dar a apre sen ta ção e a aná li se do con tra di tó rio e, por fim, a de li be ra ção fi nal do Co le gi a do da CVM.

Cópias da que le Relatório foi encaminhada em 31-10-2000 à Se cre ta ria de Au di ovisual/MinC, por deter mi na ção do Di re tor-Re la tor do Inquérito. No en tanto, o mes mo só fora en vi a do a este Tri bu nal em 22-10-2001 para ane xa ção ao pro ces so, o que signi fi ca dizer que não há nos autos consi de ra ções por parte dos ór gãos de Con tro le Interno ou da UnB a res pe i to de seu con te ú do, ha vendo, ape nas bre ve re fe rência so bre o as sun to fe i ta pela Sr^a Di re to ra da Se cex/RJ às fls. 33/34.

Compulsando os re sultados aí da parci a is da que la Comis são conti dos no men ci onado Relatório de Inquérito, é pos sível, des de logo, adiantar a V. Ex^a que, de ixan do de lado as fa lhas ori un das do exa me de com pe tênc ia ex clu si va da CVM, as demais ocorrências dizem respe i to a in dí ci os de ini do ne i da de de do cu men tos fisca is utili zados nas tran sa ções co mer ci a is le va das a efe i to pela GFF Ltda. A CVM identifi cou 8 (oito) ti pos de de fe i to na amos tra de do cu men tos ana li sa da, des de em pre sas que não re co nhe cem a emis são de nota até notas cujo en de re ção do emi ten te não cor res pon de à reali dade ou cujo forne ce dor não con diz com a identifi ca ção do emi ten te, entre ou tros.

Preliminarmente, sugerimos a V. Ex^a que seja pro vi den ci a da a re messa de cópia dos ele men tos con stan tes no pre sen te pro ces so, re la cion a dos à ile gitimi da de de notas fisca is, às Se cretarias de Fazenda do Esta do e do Mu ni cípio do Rio de Ja ne i ro, as sim

como ao Ministério Público daquele Estado, de modo que sejam instaurados os processos cabíveis a fim de apurar a responsabilidade pelo possível cometimento de ilícito fiscal.

Preocupado, inicialmente, com as possíveis repercussões que o referido Inquérito poderia ter no exame desta TCE, este Ministério Público, por precaução, protocolou junto à CVM, em 24 de outubro p.p., expediente dirigido ao Presidente da entidade, com o pedido de que a Lei Complementar nº 75/93, por meio do qual regulamenta a realização de auditorias, até o momento, a partir da Apreciação do Relatório da Comissão de Inquérito CVM nº 12/00, de 17-10-2000.

Em um primeiro momento, acréscimo este Ministério Público que, dada a semelhança de algumas das falhas apontadas nas conclusões parciais do inquérito com certos aspectos da presente Tomada de Contas Especial, devesse aguardar pela liberação final do Colegiado daquele Órgão sobre o assunto, ainda sem data definida para ocorrer. Considerando, contudo, que a competência e as atribuições próprias da CVM, registro, emissão e distribuição de certificados de vestimento em obras audiovisuais, cinema, gráficas não podem influenciar o mérito deste processo, por quanto este trata exclusivamente de exames de conformidade e legalidade dos comprovantes de despesa do Projeto ‘Chatô’, passando ao largo do exame dos respectivos certificados de investimento, de competência da Comissão de Valores Mobiliários, bem como pelo fato de o mesmo inquérito referir-se conjuntamente aos três projetos citados, decidimos encaminhar, desde logo, a V.Exª pronunciamento deste Ministério Público.

To da via, se, por hipótese, os elementos regulares àquela autorização vierem a oferecer fato novo a ensejar a revisão e reforma da decisão tomada por este Tribunal nos autos desse processo, espacialmente no que diz respeito aos indícios de existência de documentos inidôneos, firmamos deslogonossa responsabilidade de oferecer-lhe recurso, de modo a cadastrar-se ao novo fato.

VII

Fazemos, em seguir, outras considerações que julgamos imprescindíveis à consolidação do posicionamento deste Ministério Público.

É fato que algumas ocorrências envolvendo o Projeto ‘Chatô – O Rei do Brasil’ tomaram vulto considerável nos últimos anos ante a série de denúncias veiculadas pela imprensa, todas envolvendo possíveis desvios de finalidade, locupletamento superfaturamento, entre outros aspectos, fazendo-nos crer na existência de prejuízos de milhões de reais aos cofres públicos e à sociedade em geral, considerando a natureza pública dos recursos.

Ao final das fiscalizações, revelou-se que tais ocorrências refrem-se a, menos de 2% do orçamento global do Projeto, mesmo após as inúmeras ações de fiscalização levadas a efeito pelos diversos órgãos e unidades de Controle que atuaram no processo.

Muitas dessas irregularidades resultaram des caracterizadas por provas em contrário e não trazem comprovação dos supostos oculismos mencionados superfaturamento

propalados pela imprensa. Díria mos até que, anteriormente ao conhecimento dos fatos constantes dos autos, estávamos praticamente convencidos da existência de tais irregularidades no desenvolvimento do Projeto ‘Chatô’, apontando ficarmos surpresos, em um primeiro instante, com as conclusões favoráveis à empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. oriundas da Secretaria de Tribunal do Rio de Janeiro.

Diferentemente disso, essas nossas noções despreliminares sobre o caso foram radicalmente transformadas a partir do estudo que procedemos nos presentes autos, com base nas principais peças e documentos que o compõem. Assim, a preocupaçāo maior deste Ministério Público, relacionada à possibilidade de eventual suprejuízo ao Erário, esvaiu-se.

O aspecto que poderia apresentar a maior e mais grave irregularidade de todas aquelas apontadas pela Secretaria de Audiovisual, qual seja a apresentação de documentos inidôneos a título de comprovantes de despesa, perde consistência quando comparado seu valor total ao montante de recursos próprios do responsável aplicados no Projeto, em valor bem superior àquele primeiro, e, por outro lado, ganham força os argumentos do responsável quanto se tem a segurança dos autos que as poucas empresas emissoras notadas estão comprovadamente registradas junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, consonte consignado em relatório daquele órgão municipal (fls. 540/541, itens 8º e 10º).

Outrossim, cumpre assinalar em favor do responsável que a apresentação de documento inidôneo não é, por si só, de termo final para a conclusão pela responsabilidade absoluta do contratante, uma vez que não pode ser-lhe atribuído exclusivamente o cometimento da fraude, por não ser ele o emissor do documento. O grau de comprometimento do contratante na comprovação de despesas mediante notas inidôneas pode ser maior ou menor conforme a natureza e o nível de garantias que tenha cobrado, a priori, do provedor de serviços ou do fornecedor do bem. Nesse sentido, somos levados a crer que os elementos de que se vale a empresa GFF Ltda. para assegurar a idoneidade de seus fornecedores de seus corresponsamentos fiscais podem ser considerados válidos para fins de justificativa.

A nos so ver, as falhas reais observadas aos documentos inidôneos, tanto observados pela CVM quanto pelo Conselho Interino, são de difícil comprovação, haja vista que a experiência tem-nos mostrado que, numa relação comercial envolvendo documentos fiscais, a parte que costuma ir amparada por correparações fraudulentas é justamente o emitente do documento. Daí, inclusive, as inúmeras decisões judiciais existentes, aliás suscidas nos autos em grande número pelo representante legal das pessoas sávias, isentando, em regra, o comprador de atribuir ao vendedor as sanções cabíveis, excepcionando-se aqueles casos em que figura comprovada a prática de conluio entre as partes, o que, ressaltando como ponto fundamental desse processo, não se confirma no presente caso, no que toca à firma Guilherme Fontes Filmes Ltda.

Em outras palavras, as irregularidades apontadas nas principais constâncias dos autos, bem como no Relatório da Comissão de Inquérito nº 12/00 da CVM, com referência à apresentação de documentos inidôneos a título de prestação de contas, não podem ser consideradas mais do que simples indícios, uma vez que não figura

comprova da até este momento que a Guilherme Fontes Filmes Ltda. tenha concorrido para a emissão fraudulenta das doctos.

Ou tro ele mesmo que serve à nosa convicção é o fato de o responsável ter interposto de nunciação contra as emitentes das notícias indicadas pelo Controle Interno, junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro.

Díriamos, assim, que, limítados às peças contidas nos autos, é possível se ver que os indícios apontam a boa-fé do responsável, bem como no sentido da segurança de prejuízo aos co-frexpúblcos, ante o aceitável grau de segurança reservado pela GFF Ltda. aos contratos por ela firmados com as empresas emitentes das notícias impugnadas.

Ou tro dado que vem a corroborar o entendimento por nós expresso do ato aqui e que se contrapõe frontalmente às suposições de enriquecimento ilícito do responsável ou de desvio de recursos do projeto é o fato de que o Sr. Guilherme Fontes deixou de sacar R\$611.036,84 a que tinha direito por conta da taxa de admissão tracionária, tendo inclusive solicitado ao Ministério da Cultura que passasse a considerar que o valor como adicional à contrapartida já era liquidado até o momento.

Seria mais uma vez, portanto, ilógico e insensato pensar que o beneficiário pudesse se complicar de pouco mais de duzentos mil reais e por outro lado abrir mão de mais de setecentos mil reais.

A Sra Diretora da Seccex/RJ propõe o arquivamento do processo sob a alegação de que trata-se de prescrição de contas parciais e de que as pendências apontadas no Projeto foram clarificadas. Quanto a isso, cumpril observar que as falhas ora verificadas não constituem, de fato, razões bastantes para impingir multas contáceas considerando a irregularidade. Justificam tal compreensão com base em que estas não abrangem a integralidade dos recursos, ou seja, são parciais, o que faria com que uma eventual decisão de cassação que adviesse desse processo pudesse ser considerada julgamento precipitado dos atos praticados pelo responsável.

Desse modo, cremos que eventual julgamento em seu desfavor, que visse a ser, desde logo, levado a cabo por este Tribunal, poderia estar antecipado já que o juiz de valor seria de fato o responsável ou das causas terízadas quanto ao exame da prescrição de contas final do Projeto, compreendendo os ares responsáveis já nessa fase.

Senso comum é que, mesmo anulado o processo da União de Técnicos, temos que, até mesmo por razões de admisibilidade, o caso permaneça no mérito, posse-se alicerçado a tese do uso da contrapartida para descaracatarizar o débito e transferir a necessidade de decompromissão das despesas globais das contas de prescrição de contas final do Projeto.

Em verdade, considerando o avançado grau de desenvolvimento do Projeto 'Chatô' e as condições a que ora se chega, estamos convencidos da necessidade da imediata continuidade da obra, sob pena de danos irreparáveis à parte do projeto já desenvolvida até o momento e de prejuízos óbvios ao Erário, aos contribuintes e a todos os interessados em geral.

VIII

Enfim, os atos praticados pela firma Guillerme Fontes Filmes Ltda., no desenvolvimento do Projeto ‘Chatô’, não confirmaram, até o presente momento, prejuízo aos cofrepúblicos, o que elimina a hipótese de imputação de débito ao responsável.

Por outro lado, entendemos que a inclusão da cláusula de débito não exonera da obrigação legal de demonstrar, por ocasião da prestação de contas final do projeto, o vínculo existente entre os recursos obtidos e de contrapartida das despesas realizadas ao valor dos gastos pelo órgão de Controle Interno. As exceções a esta regra são as despesas efetuadas com material permanente e aqueles referentes ao pagamento de taxas e juros bancários, por quanto não estão associadas a indícios de iniciativa de compravantes fiscais já se encotram devidamente comprovadas dentro dos autos.

A necessidade de comprovação de todos os gastos realizados no projeto, independentemente de os recursos serem públicos ou privados de contrapartida, decorre do fato de que os mesmos devem ser identificados e validados na conta específica do projeto, são comuns a ambos. Significa dizer que, somente com a plena ciência da real destinação do total de despesas, é possível assegurar a consistência das fontes de recursos alocados sob a forma de contrapartida.

Ante o que expõe, este Representante do Ministério Públco conjunta ao Tribunal de Contas da União manifesta-se acerca do cumprimento da Secretaria/RJ, no sentido de arquivamento do processo, bem como em relação às determinações e medidas providências sugeridas fls. 49/52 dos autos, com os acréscimos que consideramos necessários, na forma adiante proposta:

1) que seja de ter minado ao órgão de Controle Interno competente que verifique, na futura Prestação de Contas final do Projeto ‘Chatô’, se os serviços e bens associados aos valores adiantados discriminados foram de fato prestados e fornecidos em favor do projeto em questão, o que pode ser feito, por amostragem, mediante confronto entre os documentos em comento e a correspondente movimentação bancária, ou se não sobrou traforama que se mostre igualmente eficaz a atingir o menor obstáculo que ora se propõe:

1.1) R\$187.347,56 (documentos com indícios de iniciativa), já executados aqueles des caracterizados pela Unidade Técnica, às fls. 40/41 do volume principal dos autos; e

1.2) R\$7.725,00 (nota emitida pela empresa Philippe Neiva Produções Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto ‘500 Anos’).

2) com relação, especificamente, aos R\$926.100,00 (importância transferida do Projeto ‘Chatô’ para o Projeto ‘500 Anos’), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser examinada na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto ‘500 Anos’, caso V. Exª concorde em considerar o excesso da contrapartida como elemento de compensação financeira no processo em exame. Caso contrário, que seja de terminado ao responsável o retorno de tal importância à conta específica do Projeto ‘Chatô’ com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final”.

5. Em 23-11-2001, deu entrada na sede da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, no sentido de ser formalizada cópia do processo em exame, a fim de instruir Inquérito Policial instaurado para apurar possível desvio de recursos captados (fls. 89/90).

6. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Este Tribunal tem manifestado preocupação crescente com a sistemática concessão de incentivos fiscais à atividade audiovisual, tendo buscado conhecer os critérios adotados para a aprovação, concessão, controle e fiscalização desses benefícios que envolvem renúncia de receita pública federal. Em consequência, foram realizadas, mais recentemente, duas grandes audiências na Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura, sobre as questões impostas às formações que se seguem.

2. O Levantamento de Audiovisão, objeto do TC-012.844/1996-9, foi apreciado na sessão de 14-5-1997, na qual este Poder – ao acolher as razões expostas pelo Relator, eminente Ministro José Antônio Barreto de Maceió – decidiu, entre outras medidas, de terminar à aludida Secretaria a adoção de diversas providências, visando a correção de falhas verificadas na operacionalização do sistema (Decisão nº 266/97 – TCU – Poderário, in Ata nº 17/97).

3. Já o Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo mencionada Secretaria do Audiovisual (TC-014.502/2000-4) – que se estendeu de maio a setembro de 2000, cumprimento ao Plano de Auditoria aprovado por este Poder para o 2º semestre daquele exercício, cujo objetivo era analisar a condução dos processos de concessões de benefícios fiscais na área cultural, bem como verificar o cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, dentre elas, aquelas referentes à liberação acima mencionada – encontrou no Gabinete do Ministro Augusto Sherman Cavalanti, após exames das razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis e ouvidos em audiência acerca de diferentes ocorrências verificadas.

4. Verificou-se, em decorrência dos trabalhos realizados por este Tribunal, a diversidade da legislação afetativa à vida de fim da Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual, bem assim a tipicidade dos processos relativos à concessão/fiscalização dos benefícios fiscais na área cultural.

5. No presente caso, conforme de talhada mente exposto no Relatório precedente, a empresa Guilherme Fonfres Filmes Ltda. foi autorizada a captar recursos, com fundamento nas Leis nºs 8.313/91, (Lei “Roua net”), no valor de R\$12.043.717,00, e 8.685/93 (Lei do Audiovisual), no valor de R\$3.000.000,00 – com prazos finais de captação diferenciados, após sucessivas prorrogações: até 22-10-98 (por esta última Lei mencionada) e até 31-12-99 (pela Lei nº 8.313/91) – para o custeio do projeto pertinente à produção de um longa-metragem sobre a vida de Assis Chateaubriand, baseado no livro homônimo de Fernan do Moreira, intitulado “Chatô – o Rei do Brasil”.

6. Em janeiro de 2000, ante as notícias de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos em causa, a Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual – tendo em vista as discussões das Portarias/MinC nºs 46, de 13-3-98 e 500, de 18-12-98, mesmo restando um saldo a pagar, com base na Lei “Roua net”, nomeadamente aprovada de R\$6.400.000,00 – solicitou o responsável a prestação de contas parcial, bem assim o material até então produzido, que foi submetido à avaliação do consultor do Ministério da Cultura (fls. 504/505 do vol. 14).

7. Consoante assinalado, com propriedade, pelo doutor Ministério Público, endossando posicionamento adotado pela Seccex/RJ, as ocorrências observadas presentes processos não consistem em razão bastante para, des de logo, se cumprir o rito preventivo art. 12 da Lei nº 8.443/92, com vistas à devolução, por quanto, entre outras razões, estas contas não abrangem a totalidade dos recursos autorizados, bem assim que há inconsistências em díctios de boa-fé do responsável, tendo em vista os elementos presentes nos autos, sobre os quais passa a discorrer.

8. Com relação à principal ocorrência impugnada pelo Controle Interno, relativamente aos díctios de iniciativa de notas fiscais, várias foram as providências adotadas pelo responsável, preliminarmente, dando conta das garantias de que se valeu para aceitar os documentos (exigência de cópias dos respectivos contratos sociais e do número do CNPJ), e, posteriormente, apresentando de novo juntamente à Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro contra as empresas responsáveis pela emissão das notas impugnadas.

9. Outros sim, concernentes com a documentação fiscal, quando assim a apresentação de documento inicial não é, por si só, de ter minância para a conclusão pela responsabilidade absoluta do contratante, havendo que se apreciar os elementos de natureza subjetiva para a formação de um juízo de valor segundo. A propósito, válida a observação do Ministério Público, no sentido de que, numa relação comercial envolvendo documentos fiscais, a parte que costumeiramente concorre para os ilícitos é justamente o emitente do documento, conforme inúmeras decisões judiciais hoje existentes, “isentando, em regra, o comprador atribuindo ao vendedor as sanções cabíveis, excetuando-se apenas aqueles casos em que figura como provedora a prática de corrupção entre as partes, o que, ressalvado como ponto fundamental, não se confirma no presente caso, no que toca à firma Guilherme Fontes Filmes Ltda.”.

10. Outro elemento que corrobora o entendimento manifestado pela Procuradoria, no que se refere à ausência de má-fé do responsável, se prende ao fato de que o Sr. Guilherme Fontes deixou de sacar R\$611.036,84 que tinha direito por conta da taxa de administração prevista no orçamento aprovado pelo Ministério da Cultura, não sendo razão velha presumir que deixaria de utilizar aqueles recursos a que tinha direito para desviar, via notas fiscais ilegítimas, uma quantia que não chega a atingir 1/3 daquela montante.

11. Sem embargo das considerações, faz-se mister que, quando da análise da prestação de contas final do Projeto, figura devidamente demonstrado que os serviços e/ou bens pertinentes às notas tidas como iniciais foram efetivamente prestados e/ou fornecidos no objeto previamente ajustado. Por outro lado, ante a natureza da

ocorrência aponta da, conside ro de todo pru den te a pro pos ta for mu la da pelo ilus tre Pro cura dor-Geral para que seja pro vi den ciada a remessa de cópia dos elementos re la- cionados à ilegitimidade dos documentos fiscais em questões às Secretarias de Faz en- da do Esta do e do Mu ni cí pio do Rio de Jane i ro, e ao Mi nis té rio Pú bli co da que le Esta- do, visando aque sejam instaurados os processos cabíveis a fim de apurar a respon sa- bili dade pelo possí vel cometimento de ilícito fiscal.

12. Acerca da men ci o na da não-uti li za ção dos va lo res con cer nen tes à taxa de administração, em que pese tal fato de monstrar in dí cio de boa-fé do res pon sá vel, te- nho para mim que não há, no mo men to, como con si de rar tais va lo res como con tra par- ti da da em pre sa Gu i lher me Fon tes Fil mes Ltda., con for me aven ta do nos pa re ce res, ante a ausê ncia de norma re gu la men ta do ra espe cí fica, moti vo pelo qual tam bém aco- lho a suges tão da Se cex/RJ, con sig na da no item 3.1.1 do Relatório precedente, no senti do de se de terminar ao Mi nistério da Cul tura provi dê nci as a esse res pe ito.

13. No to can te à con tra partida, con so ante as si na lam os pare ce res, o va lor apro- va do pelo MinC foi de R\$2.408.743,40 e o efe ti va men te apli ca do pelo res pon sá vel foi de R\$2.711.924,78, ca ben do des con si de rar, para efe ti de acré scim des sa con tra- partida, o va lor da taxa de ad mi nis tra ção, pe los mo ti vos ex pos tos no item sup ra. Con- quan to tal fato – ex ces so de con tra par ti da – por si só, não te nha, a meu ver, o con dão de eli dir as ocor rên ci as ora ques tio na das, de monstrar o in te res se da em pre sa Gu i lhe r- me Fon tes Fil mes Ltda. no Projeto “Cha tô – o Rei do Bra sil”, con tra pon do-se, por ou- tro lado, às suposições de enriquecimento ilícito ou de des vio de re cur sos pú bli cos.

14. Ante as peculiariades do pre sen te pro ces so, mor men te con si de ran do os for tes in di ca ti vos no senti do de que se pode de monstrar, ao fi nal, que os va lo res ques- ti ona dos ne sta presta ção de con tas par ci al fo ram efe ti va men te apli ca dos no Projeto em exame, cre io que se pos sa ado tar, no es sen ci al, o en ca mi nha men to propos to nos pa re ce res, ten do em vis ta – vale fri sar – o que cons ta dos au tos, até o mo men to.

15. Ade ma is, há que se con si de rar o va lor cul tu ral da obra em ques tão, bem as- sim o vo lume de re cur sos fe de ra is dire cion a dos para o Projeto ora em exame, qual seja, um mon tan te apro xi ma do de R\$9.600.000,00, e ain da o per centu al de exe cu ção do or ça men to apro va do (cer ca de 72%), o que jus ti fi ca, no meu en ten der, a pro pos ta (v. item 3.2.1 do Re la tó rio su pra) de se de ter mi nar à Se cre ta ria para o De sen vol vi- mento do Au dio visual que avalia a pos si bi li da de de con ce der novo prazo de cap ta ção para os re cur sos au to ri za dos, nes te caso, ca ben do lem brar que o art. 11, § 3º, do De- cre to nº 974/93, que re gu la men tou a Lei nº 8.685/93, pre vê a fa cul da de de os in ves- ti dores es co lhe rem ou tra em pre sa pro du tor a para con clui ro Projeto.

16. Com relação ao valor transferido para o Projeto “500 Anos” (R\$926.100,00), con si de ro con ve ni ente que se de termi ne o re tor no de tais re cur sos à conta-corrente do Projeto “Cha tô”, a fim de que, quan do do exa me da pres ta ção de con tas fi nal, se veri fi que a corre ta apli ca ção dos va lo res des ti na dos a essa fi na li da de espe cí fica.

17. No tocante às notas fis ca is emi ti das em nome do referido Projeto “500 Anos” – nada obs tan te a in for ma ção pre sen te à fl. 1.068 do vol. 14, no sen ti do de que fo reti fi cada uma das notas fiscais questionadas – considerando que, con for me argu-

menta o responsável, alguma satisfações comuns aos dois projetos seriam de senvidos de forma similitânea, entendo que se devia avaliar a correta aplicação de tais valores, na opinião da defensoria das presunções de certeza dos Projetos em causa.

18. Sobre a questão de material permanente (R\$3.700,00) e ao pagamento de taxas e juros bancários sobre o saldo devedor (R\$4.978,75), acolho o entendimento da Procuradoria, tendo em vista que, por seus valores, isoladamente, tais despesas individuais não se reves tem de materialidade suficiente para dar seguimento ao presente processo, valendo notar, por exemplo, que nesses valores do Plenário de 4-12-2001 foi aprovada a Decisão Normativa nº 43/2001, que fixou o valor de R\$15.000,00 para os casos da espécie.

19. Com respeito às medidas de terminações propostas pela unidade técnica, considero-as de todo pertinentes, execto no que concerne às seguintes:

19.1 – Tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.995/2000 (art. 35) e 10.266/2001 (art. 34) – as quais dispõem sobre diretrizes para a elaboração das Leis Orçamentárias de 2001 e 2002, respectivamente – é necessário que da assessoria de servos solicitar manifestação da Advocacia-Geral da União – AGU acerca da definição de contrapartida pretendida pelo legislador no art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.685/93, uma vez que tais disposições são aplicáveis a sociedades de transferências voluntárias da União, consignadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, não sendo, portanto, pertinentes a beneficiários que envolvem renúncia de receita pública federal, como ora se trata.

19.2 – No que se refere à proposição contida no item 3.5 do Relatório supraposto, no sentido de se realizar Auditoria Operacional na Secretaria do Audiovisual, considero-a despendível, no momento, tendo em vista que, conforme consta no item 3 desta Proposta de Decisão, a 6ª Seccex realizou, recentemente, Auditoria na Secretaria do Audiovisual, que se estendeu às medidas Secretarias do Ministério da Cultura, que visava analisar a condução dos processos de concessões de benefícios fiscais na área cultural, bem assim verificar o cumprimento de determinações exaradas por este Tribunal, dentre elas, aquelas referentes à Decisão nº 266/97 – TCU – Plenário.

20. Consta, às fls. 68/88, cópia do Relatório da Comissão encarregada da instrução do Inquérito Administrativo CVM nº 12/00 – instaurado para apurar as possíveis irregularidades ocorridas no registro, emissão e distribuição de certificados de vestimento e mobras audiovisuais cinema e gráficas pela empresa Guilherme Fontes Filmes Ltda. – o qual foi apresentado à liberação da Presidência da Comissão de Valores Mobiliários, em 17-10-2000. Desse modo, e considerando que até o momento não se fizeram presentes neste Tribunal os resultados advindos do Relatório, não obstante a requisição formulada pela Procuradoria junto a este Tribunal neste sentido, entendo cabível que se retire a ferida solicitação à entidade.

21. Poderá de ser, ante a solicitação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (fls. 89/90), entendo pertinente atender tal pedido, remetendo à autoridade solicitante, também, cópia da liberação a ser adotada, bem assim do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentaram.

Ante todo o exposto, acho, no essencial, os recursos emanados por que seja adotada a decisão que ora submeto a este Plenário.

DECISÃO N° 1.086/2001 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-009.231/2001-7 (c/ 15 volumes).
2. Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especializada em correspondência da não-aprovação da prestação de contas de recursos captados por meio da Lei “Roaunet” e da Lei do Audiovisual.
3. Entidade: Guilherme Fontes Filme Ltda.
4. Responsável: Guilherme Machado Cardoso Fontes.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- 8.1 – determinar ao Ministério da Cultura que:
 - 8.1.1 – regulamente, por meio de instrumento normativo adequado, a forma de aprovação pelo pronome da taxa de admisão traçada ou taxa de remuneração da produção, seja como contrapartida, seja como remuneração do proponente, bem como os percentuais aceitáveis e base de cálculo;
 - 8.1.2 – adotar provisões no sentido de rever o dispositivo estabelecido no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98 que induz a confliitos entre os preceitos da Lei nº 8.313/91 e da nº 8.685/93, alterada pela Lei nº 9.323/96, na parte que estipula o limite de benefícios fiscais a serem usufruídos pelos contribuintes que optaram por investir na atividade audiovisual;
 - 8.1.3 – evite conceder para um mesmo projeto incentivos fiscais vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo pronome em 80%, conforme no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;
 - 8.1.4 – exija das empresas beneficiárias de recursos vinculados às Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93 a apresentar de contas bancárias distintas para aplicação em projetos de audiovisual complementares, de forma a favorecer o controle, a fiscalização e a transparéncia dos benefícios concedidos pelas referidas leis, inclusive recursos de contrapartida;
- 8.2 – determinar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:
 - 8.2.1 – efetuar rigorosa análise do cumprimento que irá integrar a prestação de contas final do Projeto, visando a que se firme justificativa e correta aplicação dos recursos federais investidos, verificando, em especial, se os serviços e/ou bens associados aos valores adicionais discriminados foram de fato prestados e/ou fornecidos em favor do Projeto em questão, observando as disposições do art. 8º da Lei nº 8.443/92, quando comprovada a ocorrência de efeitos diretos ao Erário;

¹ Esta decisão não havia sido publicada no *DOU* na data do fechamento desta edição da *Revista TCU*.

- a) R\$187.347,56 (documentos com indícios de inidoneidade);
- b) R\$7.725,00 (nota emitida pela empresa Philip Neri Produtoras Ltda. e identificada incorretamente como pertencente ao Projeto ‘500 Anos’);
- c) R\$926.100,00 (valor transferido para a conta-corrente do Projeto “500 Anos”).

8.2.2 – exija documentos que comprovem a aplicação da contrapartida de recursos próprios ou de terceiros;

8.2.3 – promova a baixa de responsabilidade do Sr. Guilherme Machado Caruso Fon tes, CPF nº 896.247.047-87, na conta “diversos responsáveis” do Siafi no Cadin;

8.3 – comunicar à Secretaria para o Desenvolvimento do Audiovisual do Ministério da Cultura que:

8.3.1 – em face da documentação existente nos autos, o Tribunal de Contas da União nada tem a opor quanto à constituição do Projeto “Chatô – o Rei do Brasil”, devendo aquela Secretaria informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, sobre as provisões adotadas;

8.3.2. – com relação, especificamente, aos R\$926.100,00 (importância transferida do Projeto ‘Chatô’ para o Projeto ‘500 Anos’), a comprovação da execução das despesas realizadas com esses recursos pode ser exigida na composição da contrapartida por ocasião da Prestação de Contas final do Projeto ‘500 Anos’, a critério da empresa Guilherme Fontes Filme Ltda., ou pode ser determinado ao responsável pelo retorno de tal importância à conta específica do Projeto ‘Chatô’ com fins de que integre sua respectiva Prestação de Contas final”;

8.4 – solicitar, com fundamento no artigo 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 73/93, à Advocacia-Geral da União – AGU que se manifeste sobre o conflito entre as Leis nºs 8.313/91 e 8.685/93, nos casos de comparilhaamento, por um mesmo projeto, dos benefícios fiscais à atividade de audiovisual, pois a Lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme previsto no art. 10 da Portaria MinC nº 500/98;

8.5 – requisitar à Comissão de Valores Mobiliários – CVM que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, os resultados vindos do Relatório do Inquérito Administrativo CVM nº 12/00, cuja instrução foi apresentada para liberação do Código, em 17-10-2000;

8.6 – determinar à Secex/RJ que:

8.6.1 – constitua processo separado, com vistas ao acompanhamento das providências objeto da presente liberação;

8.6.2 – remeta cópia dos elementos relevantes à ilegitimidade dos documentos fiscais em questão às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, e ao Ministério Público daquele Estado, visando a que sejam instaurados processos cabíveis a fim de apurar as responsabilidades pelo cometimento de ilícito fiscal;

8.6.3 – encaminhando cópias aos procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício PR/RJ/GAA/nº 550/01, de 24-10-2001;

8.7 – determinar à Secretaria Federal de Controle Interestadual que acompanhe o cumprimento das terminações objeto da presente liberação;

8.8 – encaminhar cópia da presente de liberação, bem assim do Relatório e da Proposta de Despesas que a fundamento, à Secretaria Federal de Controle Interestadual, à Secretaria Federal de Controle Interestadual, à CVM, às Secretarias de Fazenda do Estado e do Município do Rio de Janeiro, ao Ministério Público daquele Estado, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Advocacia-Geral da União – AGU;

8.9 – determinar o arquivamento do presente processo.

9. Ata nº 56/2001 – Plenário

10. Data da Sessão: 12-12-2001 – Extraordínaria

11. Especificação do **quorum**:

11.1 Ministros presentes: Humberto Guimarães Souto (Presidente), Iram Saraiva (Redator), Valmir Campelo, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Supostituto Augusto Sherman Cavalcanti.

11.2. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

11.3. Ministro que alegou suspeição: Adylson Motta.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

IRAM SARAIVA
Ministro-Redator